



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

1000727-43.2020.5.02.0071

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/07/2020

Valor da causa: \$25,000.00

Partes:

RECLAMANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN

RECLAMADO: [REDACTED]

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ROBERTO ALVES FEITOSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
71ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATSum 1000727-43.2020.5.02.0071
RECLAMANTE: [REDACTED]
RECLAMADO: [REDACTED]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ADRIANA MARCELE SILVA

DESPACHO

Vistos.

A audiência foi redesignada para o dia 26/10/2020 às 10:20, a ser realizada de forma telepresencial, conforme despacho de id 5f21536.

Petição id. c8126ba - Embargos de Declaração

Não conheço, por se tratar de decisão interlocutória.

Passo a analisar o novo requerimento de tutela de urgência, após o pagamento da contribuição sindical anterior à reforma trabalhista (L13.467/17).

A antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária, por diferir o contraditório, deve ser manejada com cautela e em situações excepcionais que a justifique.

Parece-me que é justamente o presente caso.

O documento juntado pela autora revela que, **agora**, todas as contribuições pretendidas do sindicato réu (sindical, associativa, assistencial, confederativa) referem-se a período posterior à reforma trabalhista.

Quanto às contribuições confederativas, a Súmula Vinculante 40 do STF é clara no sentido de que somente devidas pelos filiados ao sindicato respectivo.

Quanto às contribuições associativas e assistenciais, impossível impor obrigação a quem também não é filiado a sindicato, ex vi o entendimento pacífico do TST e STF (mutatis mutandi, ARE 1018459 em Repercussão Geral).

Finalmente, quanto às contribuições sindicais após a Lei 13.467/17, os artigos 578 e 579 da CLT restam claros no sentido de que somente são devidas desde que “prévia e expressamente autorizadas”, justamente o contrário do que ocorre no presente processo.

Assim, existente a probabilidade de sucesso na demanda pelo autor (art. 300 do CPC).
Outrossim, quanto ao risco de dano irreparável, trata-se de fato notório de que a inclusão em sistema de proteção ao crédito pode ocasionar perda de fornecedores, clientes ou perdas contratuais incompatíveis com o exercício regular da atividade econômica pela autora.
Defiro a liminar para determinar que o réu exclua o nome da autora de serviços de proteção ao crédito (cadastro de inadimplentes) no prazo 48 horas, comprovando-se nos autos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia.
Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 08 de setembro de 2020.

FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA - Juntado em: 08/09/2020 13:48:16 - 83c598
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20090813252124400000188776246?instancia=1>
Número do processo: 1000727-43.2020.5.02.0071
Número do documento: 20090813252124400000188776246